



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	02944/23/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório da Portaria n. ° 025/2023/IMPRES, 05 de maio de 2023 (pág. 8 – ID 1472700)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” § 2º e §§ 3º, 17º e Art. 53, inciso I, II, III, da Lei Municipal de n° 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial do Município de Alvorada do Oeste, n° 3467 de 08 de maio de 2023 (pág. 9 – ID 1472700)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.320,00 (pág. 1- ID 1472703)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Jose Severino de Barros Neto</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	123 (pág. 8 - ID 1472700)
<b>CARGO:</b>	Agente Vigilância, categoria “P”, 40 horas semanais, regime estatutário (pág. 8 – ID 1472700)
<b>CPF:</b>	XXX.683.332-XX (pág. 8 - ID1472700)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 8 – ID1472700)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	01.11.1994 (pág. 2 - ID 1472706)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	30.09.1954 (pág. 1 - ID 1472706)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 8 – ID1472700)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 - ID1472706)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria voluntária, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n° 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

## 2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 8, ID 1472700)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 11, ID1472700)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1472702 e pág. 1, ID 1472703)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
---	----

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

### 3. Análise técnica

#### 3.1. Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, § 2º e §§ 3º, 17º e Art. 53, inciso I, II, III, da Lei Municipal de n.º641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e §9º, do Art. 4º da EC n. 103/19 o qual garante proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das maiores contribuições, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

#### 3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

7. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
10.325 dias, ou seja, 28 anos, 03 meses e 6 dias.	10.416 dias, ou seja, 28 anos, 6 meses e 16 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 91 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

### 3.1.2. Dos demais requisitos

9. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além da idade, exige 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

### 3.1.3. Dos proventos

2. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos (integrais ou proporcionais), aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a data de 31.12.03, calculados com base nas médias aritméticas das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria.

3. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

4. Nesse sentido, considerando que o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição se dará com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, verifica-se que o primeiro benefício da inatividade de R\$1.320,00 (pág. 1 – ID1472703), guarda consonância com o valor disposto na planilha de composição dos proventos (pág. 5 – ID1472700), e não com o comprovante referente a última remuneração (pág. 1 - ID1472702), tendo em vista, os proventos serem proporcionais ao tempo de contribuição.

5. Assim, considerando que o valor da média proporcional apurada é de R\$926,24 e o valor pago do benefício é de R\$1.320,00 (salário mínimo vigente à época), verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

6. Além disso, importa esclarecer que, a divergência encontrada entre o valor disposto na planilha de proventos e o valor do benefício de inatividade, se dá em razão do aumento do salário mínimo de 1.302,00 para 1.320,00, vigente no dia 1º de maio de 2023.

#### 4. Conclusão

7. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **Jose Severino de Barros Neto** faz jus a ser aposentado no cargo de Agente de Vigilância, Categoria “P”, lotado na secretaria Municipal de Administração, 40 horas semanais, Matrícula n. 123, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório da Aposentadoria n.º 025/IMPRES/2023, 05 de maio de 2023.

#### 5. Proposta de encaminhamento

8. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n.º 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 28 de novembro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 30 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4